



ATA DA 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao nono dia do mês de dezembro do ano de 2019, nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência eventual do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **Jéferson Muricy**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Alcino Felizola, Luíza Lomba, Paulino Couto, Vânia Chaves, Tadeu Vieira, Ivana Magaldi, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Léa Nunes, Margareth Costa, Suzana Inácio e Ana Paola Machado Diniz**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Desembargadoras **Dalila Andrade, Ana Lúcia Bezerra e Yara Trindade**. Os Excelentíssimos Desembargadores **Valtércio de Oliveira, Lourdes Linhares, Débora Machado, Marizete Menezes, Marcos Gurgel e Luiz Roberto Mattos** encontram-se em gozo de férias. Os Excelentíssimos Desembargadores **Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Norberto Frerichs e Pires Ribeiro** encontram-se afastados por determinação do CNJ. A Excelentíssima Desembargadora **Nélia Neves** encontra-se afastada por licença médica. Não houve **EXPEDIENTES, INDICAÇÕES** ou **PROPOSTAS**. Aberta a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Presidente eventual consignou: Quanto ao *quorum*, o esclarecimento que eu gostaria de dar é que hoje nós estamos com um *quorum* de funcionamento de 11. Porque nós temos 6 afastados, os 5 em razão da decisão do CNJ e o Desembargador Valtércio, que ainda permanece no CNJ. Além disso, a Desembargadora Nélia, que está de licença. Então, o *quorum* seria de 12, que é o *quorum* de instalação. Nós temos aqui presentes, hoje, 14 desembargadores. Como a Desembargadora Débora está de férias e não compareceu espontaneamente para votar no IUJ, neste IUJ funciona o Desembargador Humberto. Essa matéria foi tratada em outra oportunidade, foi a Desembargadora Lourdes, ainda, que tratou sobre isso, mas como é IUJ, há disposição expressa, há o esclarecimento de que, para obter maioria, neste caso, o total de membros do Pleno hoje seria de 22. Como há o impedimento da Desembargadora Débora, o número total cai para 21 neste IUJ, e a maioria absoluta é de 11, portanto, para a aprovação da tese. Era o esclarecimento". Após, deu início ao exame do processo constante da pauta, cuja deliberação encontra-se registrada a seguir.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJe)

PJe 1) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0001087-35.2017.5.05.0000

Relatora: Ex.^{ma} Desembargadora LUÍZA LOMBA

Firmado por assinatura digital em 09/01/2020 12:19 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NÁIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120010902237688882.

Firmado por assinatura digital em 09/01/2020 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por JÉFERSON ALVES SILVA MURICY. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120010902237636308.



Processo de Referência nº 0000784-28.2014.5.05.0161

Suscitante: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE

Suscitado: JADIR VALADARES DA SILVA

Suscitado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Terceiro Interessado: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

Terceiro Interessado: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

Tema: “Petroleiro submetido a turno ininterrupto de revezamento de oito horas. Regime de 3x2 (três dias de trabalho por dois dias de descanso). Repouso previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 5.811/1972 e na norma coletiva. Natureza jurídica. Folga compensatória ou repouso semanal remunerado. Possibilidade de integração das horas extraordinárias nos repouso remunerados previstos na Lei nº 5.811/1972 ou em normas coletivas de trabalho. Percentual incidente sobre as diferenças do repouso semanal remunerado decorrentes das horas extraordinárias. Art. 7º, XV da Constituição Federal. Art. 67 da CLT. Artigos 3º, V e 7º da Lei nº 5.811/72. Art. 6º e 7º, a, da Lei 605/49. Súmula nº 172 do TST”.

O Tribunal Pleno resolveu ADIAR o julgamento do presente Incidente, a fim de colher os votos dos Desembargadores ausentes, em razão de não ter sido obtida a maioria absoluta dos seus membros efetivos, nos termos do §5º do art. 182 do Regimento Interno deste TRT, após os votos fundamentados dos Excelentíssimos Desembargadores Luiza Lomba (Relatora), Paulino Couto, Tadeu Vieira, Ana Paola Machado Diniz e Jéferson Muricy, no sentido de fixar as seguintes teses jurídicas: a) As folgas concedidas por meio de negociação coletiva - salvo se estas expressamente dispuserem sem sentido contrário - ou em decorrência da Lei n. 5.811/71 aos trabalhadores petroleiros inseridos no regime de turnos de revezamento de oito horas em três dias de trabalho por dois de descanso não podem ser consideradas como repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/1949; b) Considerando que o percentual para apuração da diferença de repouso remunerado é decorrente da proporção entre dias laborados e dias de repouso e extraído, do sistema de 3x2, que a média de dias laborados por mês é de 18 para 5 de descanso, o cálculo da diferença do descanso semanal deve observar o percentual de 27,78%. Dos Excelentíssimos Desembargadores Edilton Meireles (autor da divergência parcial), Ivana Magaldi, Renato Simões, Léa Nunes e Suzana Inácio, que votaram no sentido de: a) As folgas concedidas por meio de negociação coletiva, salvo se estas expressamente dispuserem em sentido contrário, ou em decorrência da Lei n. 5.811/71, aos trabalhadores petroleiros inseridos no regime de turnos de revezamento, em regime de oito horas de trabalho em três dias seguidos por dois dias sem labor (folgas), não são consideradas como dias destinados ao repouso semanal remunerado previsto na Lei n. 605/1949; b) Os dias de folgas com-

Firmado por assinatura digital em 09/01/2020 12:19 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120010902237688882.

Firmado por assinatura digital em 09/01/2020 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por JÉFERSON ALVES SILVA MURICY. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10120010902237636308.



pensatórias são considerados como dias úteis, mas não trabalhados; c) O percentual para apuração da diferença de repouso remunerado se extrai da proporção entre dias efetivamente laborados somados aos dias de folgas compensatórias e aqueles destinados ao repouso. Logo, mesmo no regime de trabalho 3x2, o cálculo da diferença do descanso semanal deve observar (pela média) o percentual de 20%, já que se tem a proporção média de 25 (vinte e cinco) dias de labor (trabalhados e compensados) para 5 (cinco) de repouso. E dos Excelentíssimos Desembargadores Margareth Costa (autora da divergência parcial), Alcino Felizola, Vânia Chaves e Humberto Machado, que entenderam que: a) Os dias úteis não trabalhados, seja por determinação legal, empresarial ou normativa, não se confunde com repouso semanal remunerado, especialmente na hipótese de simples compensação de jornada; b) reconhecer que o percentual devido é de 16,6666667%, considerando os dias de efetivo trabalho. Obs.: Pediu preferência o advogado Léon Angelo Mattei, pelo terceiro interessado Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 09 de dezembro de 2019.

Naia Vieira Jasmin

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Jéferson Muricy

Desembargador Vice Presidente do TRT da 5ª Região